

À UENP
EDITAL Nº 08/2020
GMS 616/2020
PROCESSO Nº 16.403.366-0

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Prezado Sr. Pregoeiro,
A Empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.773.117/0001-00, denominada RFIDBrasil, vem na forma da Legislação Vigente apresentar tempestivamente pedido de esclarecimentos ao Edital de Licitação supracitado, conforme abaixo:

- 1) Está correto nosso entendimento de que o treinamento referente à utilização do sistema será ministrado no ato da instalação do equipamento e que caberá a CONTRATANTE a nomeação de um servidor responsável pelo acompanhamento da instalação e recebimento do treinamento?
- 2) Entendemos que a instalação é de responsabilidade da CONTRATADA, no entanto, está correto nosso entendimento de que a infraestrutura, como a disponibilização de tomadas elétricas devidamente aterradas e espaço físico adequado à instalação serão de responsabilidade da CONTRATANTE?

Para as antenas/portais eletromagnéticos temos a seguinte descrição:

*“SENSOR ELETRÔNICO ELETROMAGNÉTICO (ANTENAS EM):
Par de Sensores/antenas de alarme antifurto - Equipamento de detecção antifurto eletromagnético, composto de um par de antenas fixadas ao chão; com altura entre 1,60m a 1,80m; **com capacidade de desativação e reativação** ... A antena **devem ser montadas de modo que possibilitem ser desinstalada e reinstalada** no ambiente em caso de mudança de layout.
Voltagem 110 e/ou 220v”*

Esclarecemos que as antenas possuem a função de detecção e não são capazes de ativar/desativar as etiquetas eletromagnéticas, esta função é exclusiva aos equipamentos ativadores/desativadores, que também compõem este objeto. Sendo assim perguntamos:

- 3) Está correto nosso entendimento de que o trecho **“com capacidade de desativação e reativação”** trata-se de erro formal, podendo ser desconsiderado?
- 4) Está correto nosso entendimento de que ao solicitar **“A antena devem ser montadas de modo que possibilitem ser desinstalada e reinstalada”** a UENP quis

dizer as antenas devem ser instaladas sobre plataforma metálica fornecida pela CONTRATADA?

- 5) Ao mencionar que “capacidade para detectar obras da biblioteca (Livros, periódicos, CDRom, DVD, fitas de vídeo, áudio e disquetes) mesmo que estejam próximas ao corpo humano, ocultas em roupas ou dentro de pastas ou mochilas”, está correto nosso entendimento de que as obras a serem detectadas são àquelas que possuem etiquetas eletromagnéticas devidamente ativadas? Ou sejam, obras que possuem as etiquetas eletromagnéticas e que não passaram pelo processo de empréstimo e estão saindo da biblioteca indevidamente?

Por tratar-se de equipamentos comercializados e instalados no território nacional brasileiro, as únicas normas de acessibilidades válidas são as dispostas na **ABNT NBR 9050/2015**.

Desta forma perguntamos:

- 6) Está correto nosso entendimento de que houve erro formal ao serem mencionadas as normas internacionais no seguinte trecho “obedeça aos padrões internacionais de acessibilidade e segurança de portadores de necessidades especiais, suficiente para acesso confortável de usuário em cadeiras de rodas, e cumpra com as normas de saúde internacionais no que diz respeito a efeitos adversos em marcapassos, aparelhos de audição e outros” e que o equipamento a ser fornecido deve obedecer às normas dispostas na **ABNT NBR 9050/2015**, única lei de acessibilidade válida no Brasil?

*“ATIVADOR/DESATIVADOR DE ETIQUETAS ELETROMAGNÉTICAS: O Ativador/Desativador deve apresentar um indicador visual e ou sonoro que indique a ativação ou desativação das etiquetas. Possuir funcionalidade e desempenho comprovado, sendo compatível com a maioria das etiquetas EM existentes no mercado e **obedecer às certificações de qualidade ISO 9001:2015**. Voltagem 110 e/ou 220v.”*

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001:2015 para o item ativador/desativador nos chamou a atenção por ser ilegal e não ter nenhuma outra finalidade que não seja a restrição da igualdade entre licitantes. Esclarecemos que a ISO 9001 é uma certificação estrangeira, utilizada no Brasil na área de gestão de qualidade por empresas grandes e multinacionais para poderem certificar aos seus stakeholders a boa qualidade do produto. O produto em tela não requer qualquer tipo de certificação e a exigência de certificações alienígenas fere a Isonomia entre licitantes.

Citando : A Lei de Licitações, Lei federal nº 8.666/93, é bastante clara ao definir:

O artigo 30 preleciona a respeito das exigências específicas para demonstrar a qualificação técnica do licitante.

“Artigo 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

Observe que a lei estipula um “freio” ao administrador público, ao determinar: “A documentação ... limitar-se-á ...”, ou seja, não poderão ser incluídas em editais exigências não previstas expressamente no artigo 30. A leitura do citado artigo 30 revelará que não existe previsão legal para se exigir dos licitantes o “certificado ISO”. Portanto, determinar ao licitante ou ao fabricante que apresente o “certificado ISO” não tem amparo legal, logo, não deve constar do Edital para fins de habilitação. O “certificado ISO” somente poderá ser exigido na Proposta Técnica das licitações do tipo “Técnica e Preço”, quando este documento tem função apenas de pontuação para classificação técnica e sua apresentação é facultativa. O “certificado ISO” não poderá ser utilizado para fins de Habilitação ou como requisito obrigatório de classificação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impôs regra à apresentação das amostras: SÚMULA Nº 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. (Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos).

Além disto cabe salientar que a nossa participação não trilha o caminho da aventura de um mero importador de commodities estrangeiras, pois no nosso caso trata-se da oferta do único equipamento da categoria projetado e fabricado totalmente no Brasil, utilizando processos que envolvem o conceito de Lean Manufacturing, empregando ainda circuitos eletrônicos proprietários da empresa RFIDBrasil, cobertos pelas patentes PI0605716-0 e PI0605714-4, com centenas de unidades vendidas e instaladas em todo o Brasil que atestam a sua eficiência e boa qualidade.

Mediante o exposto acima e a fim de evitar impugnações e ou anulação do certame em tela, perguntamos:

- 7) Considerando sua ilegalidade, está correto nosso entendimento de que houve erro formal ao se exigir a certificação ISO 9001/2015 para um item ao qual a certificação não se aplica?
- 8) Está correto nosso entendimento de que esta exigência mencionada acima deve ser desconsiderada e que a não apresentação do certificado não incorrerá na

desclassificação da licitante?

Ainda sobre os equipamentos ativadores/desativadores perguntamos também:

- 9) Esta Instituição está ciente de que adquirir um equipamento ativador/desativador sem a função de verificação de etiquetas está colocando em risco a segurança do acervo? A função de verificação de presença de etiquetas é fundamental para evitar que itens sem etiquetas retornem ao acervo, o que facilitaria a vida de usuários mal intencionados.
- 10) Está correto nosso entendimento de que a função de verificação de etiquetas será obrigatória?
- 11) O que a UENP quis dizer com “Possuir funcionalidade e desempenho Comprovado”? Estas funcionalidades e desempenho poderão ser comprovados com a apresentação de atestado de capacidade técnica?

Aguardamos retorno tempestivo a fim de que possamos apresentar proposta dentro das expectativas desta Instituição.

Nova Friburgo, 14 de julho de 2020.


Paola Chastagnier
CPF 093.870.557-10

26.773.117/0001-007
EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA
AV MANOEL CARNEIRO DE MENEZES, 13
A TERREO PONTE DA SAUDADE
MURY - CEP 28.615-060
NOVA FRIBURGO - RJ